



C0063605A

## CÂMARA DOS DEPUTADOS

# PROJETO DE LEI N.<sup>º</sup> 2.485-A, DE 2015 (Do Sr. Veneziano Vital do Rêgo)

Institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências; tendo parecer da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição deste e dos nºs 3335/15, 3482/15 e 4516/16, apensados (relator: DEP. LAERCIO OLIVEIRA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 3335/15, 3482/15 e 4516/16

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências.

Art. 2º Fica instituído o Programa Uma Ideia, Uma Vida, que tem por objetivo oferecer, para residentes no Brasil que tenham entre 18 (dezoito) a 25 (vinte e cinco) anos de idade, financiamento para a abertura de sociedades empresárias ou de empresa individual de responsabilidade limitada e para o desenvolvimento das atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

§ 1º Na hipótese de constituição da sociedade empresária de que trata o *caput*, é necessário que indivíduos elegíveis a participarem do Programa detenham mais da metade do capital social integralizado e sejam administradores da sociedade.

§ 2º Na hipótese de se tratar de ex-detento, a faixa etária de que trata o *caput* será entre 18 (dezoito) a 35 (trinta e cinco) anos de idade.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se ex-detento o indivíduo que tenha cumprido pena restritiva de liberdade decorrente de sentença criminal condenatória transitada em julgado, desde que não tenha se passado mais de 5 (cinco) anos do cumprimento ou da extinção da pena.

Art. 3º A seleção dos candidatos ao Programa de que trata o art. 2º será efetuada por meio do Banco de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, com a colaboração da Financiadora de Estudos e Projetos – Finep.

§ 1º O BNDES fornecerá, a todos os candidatos, em material impresso, informações relevantes sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

§ 2º O BNDES e a Finep elaborarão conjuntamente as informações de que trata o § 1º deste artigo, cujo conteúdo será anualmente revisado.

§ 3º A seleção de que trata o *caput* avaliará, dentre outros aspectos que o BNDES, em conjunto com a Finep, julgarem pertinentes:

I – o preenchimento correto e completo de todas as informações do formulário de inscrição, o qual deverá requerer, no mínimo, a apresentação de detalhado plano de negócios e as justificativas que apontem para a viabilidade da iniciativa;

II – a capacidade do candidato em gerir o próprio negócio; e

III – o conhecimento do candidato acerca do negócio pretendido, dos fornecedores e dos concorrentes, e dos riscos envolvidos;

§ 4º O BNDES e a Finep poderão solicitar o aprimoramento do plano de negócios apresentado, sugerir que sejam incorporadas características inovadoras aos produtos, processos ou serviços apresentados pelo candidato, ou colaborar para que o pleito ao financiamento e o próprio negócio pretendido venham a ser bem sucedidos.

Art. 4º O financiamento será concedido, mediante autorização do BNDES, por meio de agentes financeiros que atuarão em todos os estados do país, sendo do BNDES o risco do financiamento.

§ 1º Os agentes financeiros serão os bancos credenciados pelo BNDES.

§ 2º A remuneração do agente financeiro será de, no máximo, 1% (um por cento) sobre o valor do saldo devedor das empresas beneficiadas.

§ 3º O custo efetivo total para as empresas financiadas será a Taxa de Juros de Longo Prazo – TJLP.

§ 4º O BNDES poderá exigir, em seu favor, a alienação fiduciária dos ativos da empresa constituída no âmbito do Programa.

Art. 5º Os financiamentos serão concedidos mediante contrato de abertura de crédito que incluem as seguintes condições:

I - liberação em parcelas mensais ou semestrais, por prazo compatível com a faixa etária limite para participação do Programa nos termos do art. 2º desta Lei; e

II - carência e amortização compatíveis com o plano de negócios aprovado na fase de seleção do candidato.

Art. 6º Os recursos do Programa Uma Ideia, Uma Vida terão origem:

I - nos recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador repassados ao BNDES ou por este administrados;

II - no orçamento do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior;

III - na destinação de parte dos depósitos compulsórios, segundo política monetária do Banco Central do Brasil;

IV - na reversão dos financiamentos concedidos; e

V - em outras fontes a serem estabelecidas pelo Poder Executivo.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Este projeto de lei busca, por meio da criação do Programa Uma ideia, Uma Vida, fornecer o necessário suporte para a expansão do empreendedorismo em meio à população jovem.

Consideramos que, cada vez mais, o incentivo ao empreendedorismo deve ser considerado como uma estratégia crucial para a superação dos desafios econômicos enfrentados pelo País.

Ademais, é importante que sobretudo os jovens sejam incentivados a empreender, pois essa experiência adquirida nos primeiros anos de sua vida profissional se perpetuarão ao longo de todo o período em que farão parte da população economicamente ativa. Em particular, especial atenção de ser conferida aos jovens que sejam ex-detentos, de maneira que efetivamente exista um incentivo à sua reintegração plena à sociedade.

Todavia, é necessário que o Estado forneça os adequados incentivos aos jovens brasileiros. Frequentemente, os jovens contam apenas com uma ideia promissora. Com a adequada orientação e com a disponibilização onerosa de recursos para iniciarem seus negócios, abre-se uma nova perspectiva para que essa importante parcela da população brasileira gere renda e empregos em iniciativas que muitas vezes podem apresentar importante grau de inovação em produtos, processos ou serviços.

Há que se ressaltar que esta proposta não se limita à mera disponibilização de recursos financeiros. Ao contrário, o BNDES e a Finep avaliarão o plano de negócios submetido pelo candidato a participar do programa, e apresentarão críticas construtivas e sugestões para o aprimoramento das propostas apresentadas de forma a viabilizar o sucesso da iniciativa.

Ademais, serão fornecidas a todos os candidatos do Programa informações relevantes elaboradas pelo BNDES e pela Finep sobre empreendedorismo, gestão empresarial e inovação, bem como orientações sobre a adequada estruturação de um plano de negócios.

Assim, o Programa deve ser compreendido como um investimento do Estado brasileiro que apresenta o potencial de acarretar, a médio prazo, benefícios relevantes à economia nacional, contribuindo para o aprimoramento de nosso ambiente de negócios.

Desta forma, certos do caráter meritório do presente projeto de lei e de sua relevância sobretudo para a população jovem, contamos com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 4 de agosto de 2015.

Deputado **VENEZIANO VITAL DO RÊGO**  
PMDB/PB

## **PROJETO DE LEI N.º 3.335, DE 2015**

**(Dos Srs. Marco Antônio Cabral e Walney Rocha)**

Acresce o Art. 10-A à Lei Nº 5.662, de 21 de junho de 1971 que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2485/2015.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º. A Lei Nº 5.662, de 21 de junho de 1971 que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, passa a vigorar acrescido do Art. 10-A, com a seguinte redação:

“Art. 10-A. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social disporá de linha de crédito exclusiva, de no mínimo 1% do seu capital social integralizado, para empreendedores que se enquadrem no critério etário do Art. 1º, § 1º da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.”

Art. 2º. A Administração deverá articular-se, por meio dos instrumentos legais adequados, para a consecução do disposto no Art. 227 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e Art. 15, b, III, da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICATIVA**

O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social é, desde a sua criação, importante instrumento de estímulo à economia nacional, notadamente de diversos nichos específicos. Seja nas atividades comerciais mais rústicas ou na indústria de alta tecnologia, o BNDES consolidou-se como banco de fomento ao desenvolvimento da atividade empresarial.

Nesse panorama é editada a Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013, que em seu Art. 15, b, III, dispõe *in verbis*: “A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas: (...) criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores”.

Outrossim, já havia o Constituinte imputado tal objetivo ao atuar estatal no Art. 227 da Carta Magna. Diante disto, cumpre ao legislador ordinário a criação de mecanismos que viabilizem o alcance do objetivo já explicitado na norma constitucional e infraconstitucional.

A presente proposta busca, de forma prática, garantir o acesso do jovem empreendedor ao crédito para a realização da sua atividade empresarial, por meio da reserva de 1% (um por cento) do capital social integralizado pelo BNDES<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> BNDESPAR, Bndes Participações S.A. Demonstrações Financeiras Padronizadas. Rio de Janeiro: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, 2014. Disponível em: <[http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes\\_pt/Galerias/Arquivos/empresa/downoad/1214\\_BNDESPAR\\_DFP.pdf](http://www.bndes.gov.br/SiteBNDES/export/sites/default/bndes_pt/Galerias/Arquivos/empresa/downoad/1214_BNDESPAR_DFP.pdf)>. Acesso em: 18 out. 2015.

A facilitação do acesso ao crédito por parte do jovem empreendedor deve ser lida como parte integrante das ações do Estado na busca do desenvolvimento de novas gerações que criem dividendos sociais relevantes, destacadamente o conhecimento e a produção tecnológica.

Sabemos que é na inquietude da juventude que surgem as indagações, por vezes mais relevantes que as respostas, que criam novos modelos de negócios e soluções inovadoras. Temos como exemplo as inúmeras empresas de sucesso criadas por jovens no exterior, a maior parte delas quando o jovem ainda está no ciclo de ensino ou ainda menor de idade. São empreendimentos que revolucionaram nossas formas de contratar, consumir, produzir e se comunicar. O Brasil, como nação jovem e empreendedora, deve se tornar o celeiro de empreendimentos criados e gerenciados por jovens, formando uma nova geração de empresários e de criatividade.

Nesse sentido, propomos que se constitua como objetivo do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social, por meio do alicerçamento desse objetivo na lei que lhe institui e organiza, o apoio ao jovem empreendedor, dando-lhe a oportunidade de ser e servir como empresário na sociedade.

Cabe ao Brasil do Século XXI não apenas prover o mínimo existencial, mas propiciar o crescimento do cidadão e da sociedade, elevando a dinâmica econômica social à era do conhecimento, fornecendo para o mercado interno e internacional não apenas matéria prima, mas produtos e serviços de alto valor agregado, característicos da jovem e profícua geração de empreendedores.

Brasília, 20 de outubro de 2015.

**MARCO ANTÔNIO CABRAL**  
Deputado Federal PMDB/RJ

**Walney Rocha**  
Deputado Federal PTB/RJ

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

## TÍTULO VIII DA ORDEM SOCIAL

---

### CAPÍTULO VII DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE, DO JOVEM E DO IDOSO *(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010)*

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar sua conversão em casamento.

§ 4º Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º Os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010*)

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (*“Caput” do artigo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 1º O Estado promoverá programas de assistência integral à saúde da criança, do adolescente e do jovem, admitida a participação de entidades não governamentais, mediante políticas específicas e obedecendo aos seguintes preceitos: (*Parágrafo com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

I - aplicação de percentual dos recursos públicos destinados à saúde na assistência materno-infantil;

II - criação de programas de prevenção e atendimento especializado para as pessoas portadoras de deficiência física, sensorial ou mental, bem como de integração social do adolescente e do jovem portador de deficiência, mediante o treinamento para o trabalho e a convivência, e a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de obstáculos arquitetônicos e de todas as formas de discriminação. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 2º A lei disporá sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência.

§ 3º O direito a proteção especial abrangerá os seguintes aspectos:

I - idade mínima de quatorze anos para admissão ao trabalho, observado o disposto no art. 7º, XXXIII;

II - garantia de direitos previdenciários e trabalhistas;

III - garantia de acesso do trabalhador adolescente e jovem à escola; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

IV - garantia de pleno e formal conhecimento da atribuição de ato infracional, igualdade na relação processual e defesa técnica por profissional habilitado, segundo dispor a legislação tutelar específica;

V - obediência aos princípios de brevidade, excepcionalidade e respeito à condição peculiar de pessoa em desenvolvimento, quando da aplicação de qualquer medida privativa da liberdade;

VI - estímulo do poder público, através de assistência jurídica, incentivos fiscais e subsídios, nos termos da lei, ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente órfão ou abandonado;

VII - programas de prevenção e atendimento especializado à criança, ao adolescente e ao jovem dependente de entorpecentes e drogas afins. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

§ 4º A lei punirá severamente o abuso, a violência e a exploração sexual da criança e do adolescente.

§ 5º A adoção será assistida pelo poder público, na forma da lei, que estabelecerá casos e condições de sua efetivação por parte de estrangeiros.

§ 6º Os filhos, havidos ou não da relação do casamento, ou por adoção, terão os mesmos direitos e qualificações, proibidas quaisquer designações discriminatórias relativas à filiação.

§ 7º No atendimento dos direitos da criança e do adolescente levar-se-á em consideração o disposto no art. 204.

§ 8º A Lei estabelecerá:

I – o estatuto da juventude, destinado a regular os direitos dos jovens;

II – o plano nacional de juventude, de duração decenal, visando à articulação das várias esferas do poder público para a execução de políticas públicas. (*Parágrafo acrescido pela Emenda Constitucional nº 65, de 2010*)

Art. 228. São penalmente inimputáveis os menores de dezoito anos, sujeitos às normas da legislação especial.

.....  
.....

## **LEI N° 5.662, DE 21 DE JUNHO DE 1971**

Enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA,**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

Art. 10. A Agência Especial de financiamento Industrial - FINAME, autarquia federal criada pelo Decreto-lei nº 45, de 18 de novembro de 1965, em cujo texto ficaram

incorporadas, como parte integrante, as disposições do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, é também enquadrada, nos termos e para os fins do § 2º do art. 5º do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, na categoria de empresa pública, mantida a mesma denominação atual, com personalidade jurídica de direito privado, patrimônio próprio e vinculação através do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico ao Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, nos termos do art. 189 do Decreto-Lei número 200, de 25 de fevereiro de 1967.

§ 1º O Estatuto da empresa pública de que trata este artigo é o conjunto dos dispositivos, que forem aplicáveis, do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e do Decreto-Lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, os quais regularão os fins da empresa e a sua estrutura administrativa, bem como os seus órgãos de direção e de controle, podendo as alterações subsequentes ser feitas por decreto do Presidente da República, arquivado no Registro do Comércio competente.

§ 2º O capital inicial da empresa pública criada por este artigo para suceder à Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME é constituído pelo valor do ativo líquido da autarquia extinta, apurado na data desta Lei, pertencente, esse capital, na sua totalidade, à empresa pública, de propriedade exclusiva da União, Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), sendo dividido em ações nominativas do valor, cada uma de Cr\$10,00 (dez cruzeiros).

§ 3º As ações da empresa pública Agência Especial de Financiamento Industrial - FINAME só poderão pertencer à União ou a entidade da administração indireta.

§ 4º O regime jurídico do pessoal a serviço da empresa pública de que trata este artigo é o do empregado sujeito à legislação vigente para as relações de emprego privado.

§ 5º As disposições do Decreto-Lei nº 45, de 18 de novembro de 1966, com o texto a ele incorporado do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966, e não conflitantes com o que se acha disposto na presente Lei, continuam em vigor, substituindo-se o Diretor-Superintendente do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE), cargo extinto, por um dos Diretores dessa Empresa Pública, de indicação do Presidente da Junta de Administração a que se refere o art. 6º do Decreto nº 59.170, de 2 de setembro de 1966.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 21 de junho de 1971; 150º de Independência e 83º da República.

EMÍLIO G. MÉDICI  
Armando de Brito  
João Paulo dos Reis Velloso

## **LEI N° 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA  
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

## TÍTULO I

### DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

#### CAPÍTULO I

##### DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE

**Art. 1º** Esta Lei institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e o Sistema Nacional de Juventude - SINAJUVE.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, são consideradas jovens as pessoas com idade entre 15 (quinze) e 29 (vinte e nove) anos de idade.

§ 2º Aos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos aplica-se a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e, excepcionalmente, este Estatuto, quando não conflitar com as normas de proteção integral do adolescente.

#### **Seção I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 2º** O disposto nesta Lei e as políticas públicas de juventude são regidos pelos seguintes princípios:

- I - promoção da autonomia e emancipação dos jovens;
- II - valorização e promoção da participação social e política, de forma direta e por meio de suas representações;
- III - promoção da criatividade e da participação no desenvolvimento do País;
- IV - reconhecimento do jovem como sujeito de direitos universais, geracionais e singulares;
- V - promoção do bem-estar, da experimentação e do desenvolvimento integral do jovem;
- VI - respeito à identidade e à diversidade individual e coletiva da juventude;
- VII - promoção da vida segura, da cultura da paz, da solidariedade e da não discriminação; e
- VIII - valorização do diálogo e convívio do jovem com as demais gerações.

Parágrafo único. A emancipação dos jovens a que se refere o inciso I do caput refere-se à trajetória de inclusão, liberdade e participação do jovem na vida em sociedade, e não ao instituto da emancipação disciplinado pela Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.

.....

#### **Seção III**

##### **Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda**

**Art. 14.** O jovem tem direito à profissionalização, ao trabalho e à renda, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, adequadamente remunerado e com proteção social.

**Art. 15.** A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

.....

.....

## **PROJETO DE LEI N.º 3.482, DE 2015**

**(Da Sra. Laura Carneiro)**

Dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa "Talento Empreendedor".

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2485/2015.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É instituído o Programa Talento Empreendedor, destinado a conceder empréstimo bancário a pessoas físicas e jurídicas que desejem iniciar ou expandir pequenos negócios.

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se empréstimo bancário destinado ao Programa Talento Empreendedor o crédito concedido a pessoas físicas ou jurídicas interessadas em criar ou expandir pequenos negócios.

Art. 3º Os recursos para execução do Programa Talento Empreendedor advirão do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

§ 1º Os recursos advindos do FAT serão os previstos na Lei nº 11.110, de 25 de abril de 2005, que institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado – PNMPO.

§ 2º Os recursos advindos dos depósitos à vista serão os previstos na Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2005, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores.

Art. 4º Poderão conceder empréstimos, no âmbito do Programa Talento Empreendedor, os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal.

Art. 5º O empréstimo fica limitado ao valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais);

Art. 6º A seleção de beneficiários será feita mediante a apresentação de projeto detalhado e da destinação dos recursos.

Parágrafo único. O projeto deverá ser entregue na agência da instituição financeira mais próxima da localidade onde se situa ou onde se instalará o empreendimento.

Art. 7º O projeto deverá ser analisado contendo apenas o número do protocolo, que será fornecido pela instituição bancária no momento da entrega.

Parágrafo único. A identificação do autor resultará em imediata desclassificação da proposta.

Art. 8º Após a aprovação do empréstimo, o Programa fará acompanhamento do tomador final dos recursos por pessoal treinado para efetuar o levantamento socioeconômico, para prestar orientação educativa sobre o

planejamento do negócio e para definição de necessidades adicionais de crédito e de gestão, voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

Parágrafo Único. O acompanhamento a que se refere o caput deste artigo será mantido durante o período do contrato.

Art. 9º As condições operacionais a serem observadas pelas instituições financeiras que participarem do programa Talento Empreendedor serão regulamentadas pelo Conselho Monetário Nacional e pelo Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador – CODEFAT, ao amparo das respectivas competências.

Art. 10. A taxa de juros máxima a ser cobrada nos financiamentos é a Taxa de Juros de Longo Prazo (TJLP) vigente na data de concessão de cada financiamento.

Art. 11. É autorizada a cobrança de prêmio de seguro de crédito correspondente a, no máximo, um décimo do valor do empréstimo, que será pago em parcelas mensais de valor não superior a R\$ 100,00 (cem reais), juntamente com as prestações do empréstimo.

§ 1º O seguro de crédito será facultativo e não será objeto de análise para a concessão de crédito.

§ 2º Será concedido benefício maior de prazo de carência e amortização ao tomador de recursos que optar pelo seguro de crédito.

Art. 12º. Esta Lei entra em vigor no prazo de 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação oficial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem origem em projeto de lei apresentado por mim, em junho de 2004. A proposição foi despachada à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, e à de Finanças e Tributação para exame de mérito. Na primeira, após profícias discussões a matéria foi aprovada, com substitutivo, nos termos do parecer do terceiro relator. Na Comissão de Finanças e Tributação, o parecer do relator foi pela aprovação da proposição e do substitutivo da comissão anterior, na forma de outro substitutivo que aperfeiçoou o primeiro. Entretanto, este relatório não chegou a ser apreciado pela citada comissão, e a matéria foi arquivada ao final da 52ª Legislatura.

Foi este último substitutivo que tomamos como base para apresentar este projeto de lei, mediante pequenas alterações, ao exame da Câmara dos Deputados. No nosso entendimento, continuam válidas as razões que a então para justificar a proposição, notadamente as altas taxas de juros e a burocracia a que um pequeno empreendedor tem que se submeter para pleitear um financiamento. O Deputado Edson Ezequiel, autor do Parecer Vencedor na

Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, apontou, com muita propriedade, que a disponibilidade de crédito é insuficiente e os prazos de pagamento curtos, no Brasil.

Estas condições ainda estão presentes na economia brasileira, apesar de algum progresso ter sido alcançado nos últimos anos.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

**Deputada LAURA CARNEIRO (PMDB-RJ)**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 11.110, DE 25 DE ABRIL DE 2005**

Institui o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO e altera dispositivos da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, que dispõe sobre a extinção e dissolução de entidades da administração pública federal; da Lei nº 9.311, de 24 de outubro de 1996, que institui a Contribuição Provisória sobre Movimentação ou Transmissão de Valores e de Créditos e Direitos de Natureza Financeira - CPMF; da Lei nº 9.872, de 23 de novembro de 1999, que cria o Fundo de Aval para a Geração de Emprego e Renda - FUNPROGER; da Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001, que dispõe sobre a instituição de Sociedades de Crédito ao Microempreendedor; e da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, que dispõe sobre o direcionamento de depósitos a vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério do Trabalho e Emprego, o Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, com o objetivo de incentivar a geração de trabalho e renda entre os microempreendedores populares.

§ 1º São beneficiárias do PNMPO as pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, a serem definidas em regulamento, especificamente para fins do PNMPO.

§ 2º O PNMPO tem por finalidade específica disponibilizar recursos para o

microcrédito produtivo orientado.

§ 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se microcrédito produtivo orientado o crédito concedido para o atendimento das necessidades financeiras de pessoas físicas e jurídicas empreendedoras de atividades produtivas de pequeno porte, utilizando metodologia baseada no relacionamento direto com os empreendedores no local onde é executada a atividade econômica, devendo ser considerado, ainda, que:

I - o atendimento ao tomador final dos recursos deve ser feito por pessoas treinadas para efetuar o levantamento socioeconômico e prestar orientação educativa sobre o planejamento do negócio, para definição das necessidades de crédito e de gestão voltadas para o desenvolvimento do empreendimento;

II - o contato com o tomador final dos recursos deve ser mantido durante o período do contrato, para acompanhamento e orientação, visando ao seu melhor aproveitamento e aplicação, bem como ao crescimento e sustentabilidade da atividade econômica; e

III - o valor e as condições do crédito devem ser definidos após a avaliação da atividade e da capacidade de endividamento do tomador final dos recursos, em estreita interlocução com este e em consonância com o previsto nesta Lei.

§ 4º São recursos destinados ao Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO os provenientes:

I - do Fundo de Amparo ao Trabalhador - FAT;

II - da parcela dos recursos de depósitos à vista destinados ao microcrédito, de que trata o art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003;

III - do orçamento geral da União ou dos Fundos Constitucionais de Financiamento, somente quando forem alocados para operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF;

IV - de outras fontes alocadas para o PNMPO pelas instituições financeiras ou instituições de microcrédito produtivo orientado, de que tratam os §§ 5º e 6º deste artigo, respectivamente. (*Parágrafo com redação dada pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009*)

§ 5º São instituições financeiras autorizadas a operar no PNMPO:

I - com os recursos do FAT, as instituições financeiras oficiais, de que trata a Lei nº 8.019, de 11 de abril de 1990;

II - com a parcela dos recursos de depósitos bancários à vista, as instituições relacionadas no art. 1º da Lei nº 10.735, de 11 de setembro de 2003, na redação dada pelo art. 11 desta Lei;

III - com fontes alocadas para as operações de microcrédito produtivo rural efetuadas com agricultores familiares no âmbito do Pronaf, para as instituições autorizadas a operar com esta modalidade de crédito. (*Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009*)

§ 6º Para os efeitos desta Lei, são instituições de microcrédito produtivo orientado:

I - as cooperativas singulares de crédito;

II - as agências de fomento, de que trata a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001;

III - as sociedades de crédito ao microempreendedor, de que trata a Lei nº 10.194, de 14 de fevereiro de 2001; e

IV - as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, de que trata a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

§ 7º Os bancos de desenvolvimento, as agências de fomento de que trata o inciso

II do § 6º deste artigo, os bancos cooperativos e as centrais de cooperativas de crédito também poderão atuar como repassadores de recursos das instituições financeiras definidas no § 5º deste artigo para as instituições de microcrédito produtivo orientado definidas no § 6º deste artigo.

Art. 2º As instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei atuarão no PNMPO por intermédio das instituições de microcrédito produtivo orientado nominadas no § 6º do art. 1º por meio de repasse de recursos, mandato ou aquisição de operações de crédito que se enquadrem nos critérios exigidos pelo PNMPO e em conformidade com as Resoluções do Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - Codefat e do Conselho Monetário Nacional - CMN.

§ 1º Para atuar diretamente no PNMPO, as instituições financeiras de que trata o § 5º do art. 1º desta Lei deverão constituir estrutura própria para o desenvolvimento desta atividade, devendo habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego demonstrando que suas operações de microcrédito produtivo orientado serão realizadas em conformidade com o § 3º do art. 1º desta Lei. ([Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, produzindo efeitos a partir de 16/12/2009](#))

§ 2º As instituições financeiras públicas federais que se enquadrem nas disposições do § 5º do art. 1º desta Lei poderão atuar no PNMPO por intermédio de sociedade na qual participe direta ou indiretamente, desde que tal sociedade tenha por objeto prestar serviços necessários à contratação e acompanhamento de operações de microcrédito produtivo orientado e que esses serviços não representem atividades privativas de instituições financeiras, devendo essa sociedade habilitar-se no Ministério do Trabalho e Emprego. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#)).

§ 3º Para o atendimento do disposto no § 2º deste artigo, as instituições financeiras públicas federais, diretamente ou por intermédio de suas subsidiárias, poderão constituir sociedade ou adquirir participação em sociedade sediada no Brasil, sendo vedada a aquisição das instituições de microcrédito produtivo orientado relacionadas no § 6º do art. 1º desta Lei. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010, com redação dada pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

I - ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

II - ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

III - ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

IV - ([Inciso acrescido pela Lei nº 12.249, de 11/6/2010 e revogado pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

§ 4º As operações de microcrédito produtivo rural efetuadas no âmbito do Pronaf com agricultores familiares enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, desde que obedeçam à metodologia definida no § 3º do art. 1º desta Lei, podem ser consideradas como microcrédito produtivo orientado, integrante do PNMPO. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

§ 5º Na operacionalização do microcrédito produtivo rural de que trata o § 4º deste artigo, as instituições de microcrédito produtivo orientado, de que trata o § 6º do art. 1º desta Lei, poderão, sob responsabilidade da instituição financeira mandante, prestar os seguintes serviços:

I - recepção e encaminhamento à instituição financeira de propostas de abertura de contas de depósitos à vista e de conta de poupança;

II - recepção e encaminhamento à instituição financeira de pedidos de empréstimos, de financiamentos e de renegociação;

III - elaboração e análise da proposta de crédito e preenchimento de ficha cadastral e dos instrumentos de crédito, com a conferência da exatidão das informações prestadas pelo proponente, à vista de documentação competente;

IV - execução de serviços de cobrança não judicial;

V - realização de visitas de acompanhamento e de orientação, e elaboração dos respectivos laudos e/ou relatórios;

VI - guarda de documentos, na qualidade de fiel depositário. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 12.810, de 15/5/2013](#))

.....  
.....

## **LEI N° 10.735, DE 11 DE SETEMBRO DE 2003**

Dispõe sobre o direcionamento de depósitos à vista captados pelas instituições financeiras para operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores, autoriza o Poder Executivo a instituir o Programa de Incentivo à Implementação de Projetos de Interesse Social - PIPS, e dá outras providências.

### **O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Os bancos comerciais, os bancos múltiplos com carteira comercial e a Caixa Econômica Federal manterão aplicada em operações de crédito destinadas à população de baixa renda e a microempreendedores parcela dos recursos oriundos dos depósitos à vista por eles captados, observadas as seguintes condições: ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005](#))

I - os tomadores dos recursos deverão ser:

a) pessoas físicas detentoras de depósitos à vista e aplicações financeiras de pequeno valor;

b) microempreendedores que preencham os requisitos estabelecidos para operações de crédito concedidas por entidades especializadas em operações de microcrédito; ou

c) pessoas físicas de baixa renda selecionadas por outros critérios; e

II - as taxas de juros efetivas serão limitadas, vedada a cobrança de quaisquer outras taxas ou despesas, à exceção de taxa de abertura de crédito.

Parágrafo único. Fica autorizada a utilização dos recursos de que trata o *caput* para operações de crédito em que sejam tomadores de recursos pessoas físicas com renda mensal de até 10 (dez) salários-mínimos, desde que os valores das operações sejam direcionados exclusivamente para adquirir bens e serviços de tecnologia assistiva destinados a pessoas com deficiência, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo. ([Parágrafo único acrescido pela Medida Provisória nº 550, de 17/11/2011, e com redação dada pela Lei nº 12.613, de 18/4/2012](#))

Art. 2º O Conselho Monetário Nacional - CMN, regulamentará o disposto nesta

Lei, estabelecendo, no mínimo:

- I - o percentual de direcionamento de recursos de que trata o *caput* do art. 1º;
  - II - os critérios para enquadramento das pessoas físicas de que trata a alínea *a* do inciso I do art. 1º;
  - III - os critérios para o enquadramento dos microempreendedores de que trata a alínea *b* do inciso I do art. 1º;
  - IV - os critérios para a seleção das pessoas de baixa renda de que trata a alínea *c* do inciso I do art. 1º;
  - V - a taxa de juros máxima para os tomadores de recursos e o valor máximo da taxa de abertura de crédito;
  - VI - o valor máximo do crédito por cliente; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 11.110, de 25/4/2005*)
  - VII - o prazo mínimo das operações;
  - VIII - os critérios para o repasse dos recursos da exigibilidade de que trata o art. 1º para aplicação por parte de outra instituição financeira;
  - IX - os critérios para aquisição de créditos de outra instituição financeira ou de outras entidades especializadas em operações de microcrédito que atendam às condições fixadas no art. 1º; e
  - X - o prazo de adaptação das instituições financeiras ao disposto nesta Lei.
- .....  
.....

## **PROJETO DE LEI N.º 4.516, DE 2016**

**(Do Sr. Weverton Rocha)**

Institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

**DESPACHO:**  
APENSE-SE AO PL-2485/2015.

**O Congresso Nacional decreta:**

**Art. 1º** Fica instituído o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013.

**Art. 2º** Poderá ser titular do benefício de que trata a presente Lei o jovem empreendedor que atenda às seguintes condições:

- I - possuir entre 18 (dezoito) e 29 (vinte e nove) anos de idade;
- II - não ser detentor de emprego, cargo ou função pública;

III - apresentar Plano de Negócios em formulário próprio, conforme regulamento;

IV - tenha concluído o Ensino Médio e realizado curso profissionalizante ou formação vinculada ao Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego, ou curso oferecido por Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia, ou ainda esteja cursando ou tenha concluído o ensino superior.

**Art. 3º** O crédito concedido ao jovem empreendedor deve abranger:

I - a aquisição de itens diretamente relacionados com a implantação, ampliação ou modernização da estrutura das atividades de produção, prestação de serviços e/ou transporte de empreendimentos localizados nas regiões em que os jovens residam;

II - a aquisição de equipamentos e de programas de informática voltados para a melhoria da gestão dos empreendimentos já existentes há não mais que 3 (três) anos.

Parágrafo Único. O valor do crédito referido no *caput* deste artigo deve ser revisado periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterado em virtude da necessidade de restabelecimento do valor efetivo de poder de compra, cabendo ao órgão gestor do Programa atualizar o referido valor, conforme regulamento.

**Art. 4º** A taxa de juros incidente sobre o crédito ao jovem empreendedor será revisada periodicamente, em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos e, se for o caso, alterada pelo órgão gestor do Programa, conforme regulamento.

**Art. 5º** O Ministério do Trabalho e Emprego fixará, em prazo não superior a 90 (noventa) dias, as diretrizes gerais do Programa e será o responsável por sua supervisão.

Parágrafo Único. Em intervalos não superiores a 5 (cinco) anos o Ministério do Trabalho e Emprego deve promover avaliação dos resultados do Programa, consubstanciada em relatório público a ser divulgado em meio digital de amplo acesso aos cidadãos, e propor as alterações necessárias em sua diretrizes, se for o caso.

**Art. 6º** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) será o executor da presente Lei, consoante regulamentação do Banco Central do Brasil, no que tange às normas operacionais e creditícias, podendo partilhar o referido Programa de Crédito com outros bancos, preferencialmente públicos, ou entidades, mediante convênio.

**Art. 7º** Os recursos do Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor terão origem no Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Parágrafo Único. O Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor passa a integrar o conjunto de Programas de Geração de Emprego e Renda geridos pelo BNDES.

**Art. 8º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A proposição ora apresentada busca atender do melhor modo possível à determinação legal estabelecida no Estatuto da Juventude, Lei 12.852, de 5 de agosto de 2013, *in verbis*:

"Art. 15 A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

[...]

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;"

Cumpre-nos destacar que a taxa de desemprego entre jovens de 15 a 24 anos no Brasil em 2014 foi de 13,4%, um pouco acima da média mundial de 13% e equivalente à média da América Latina e Caribe. Entretanto, as projeções para 2015 são de que o desemprego dos jovens no Brasil tenha alcançado 15,5%. A Organização Internacional do Trabalho (OIT) estima que a taxa mundial de desemprego entre jovens mantenha-se na casa de 13% e que na América Latina alcance 13,9%. Percebe-se que a situação no Brasil agrava-se e supera as médias regionais e mundiais, demonstrando que medidas mitigadoras devem ser tomadas o quanto antes.

A falta de qualificação e de experiência são fatores que diminuem as possibilidades de empregabilidade dos jovens. Num ambiente de crise, com a concorrência por empregos acirrando-se, os mais experientes certamente terão maiores vantagens competitivas. Uma boa solução para evitar o desemprego dos mais jovens e inexperientes é incentivar o empreendedorismo. A constituição de pequenos negócios não só evitará que engrossem as filas de desempregados como lhes garantirá uma experiência enriquecedora como gestor de sua própria empresa. A medida, assim, também visa promover a ampliação das oportunidades de empregabilidade do jovem por meio da abertura e do apoio aos pequenos negócios familiares. Entendemos que o suporte familiar é essencial não só para o sucesso dos empreendimentos, mas também para o necessário incentivo e apoio emocional que empreendedores tão jovens certamente precisarão em sua jornada. Entretanto, não se pode prescindir da devida qualificação

técnica - empreender não deve ser uma aventura, mas uma atividade calcada sobre uma correta e precisa análise das possibilidades do mercado e sobre o devido conhecimento técnico. Nesse sentido, a concessão de crédito deve estar ligada a uma formação ou qualificação formal por meio de cursos de nível médio ou superior devidamente registrados.

Programas que buscam melhorar a empregabilidade de nossos jovens, como o Pronatec, o Busca Jovem, que funciona como um portal de empregos, e o Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego são muito bons e extremamente necessários, mas não abarcam a importante seara do empreendedorismo. Pesquisa patrocinada pela Confederação Nacional dos Jovens Empreendedores em parceria com a Revista Pequenas Empresas & Grandes Negócios no ano de 2014 identificou que 34% dos jovens com idade entre 21 e 25 anos desejam empreender. Falta-lhes oportunidade e apoio.

Entendemos que o programa de crédito para jovens empreendedores deve se inspirar em programas de sucesso já gerenciado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), como o Pronaf-Jovem, que integra o conjunto de ações do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf) e garante crédito a jovens que pretendam manter e desenvolver atividades agrícolas, e o Programa Nacional do Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), ambos financiados com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Entendemos que algumas de suas características devem ser replicadas para os jovens empreendedores moradores de zonas urbanas.

Torna-se imprescindível que este Programa, para bem atender a determinação legal e para que tenha todas as garantias de perenidade e manutenção adequadas, ganhe também a forma de uma lei. Cabe, pois, ao Poder Legislativo criar esta política pública e garantir a concretização do direito social definido no Estatuto da Juventude.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 2016.

**Weverton Rocha**

Deputado Federal - PDT/MA

<b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA</b> Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

## **LEI Nº 12.852, DE 5 DE AGOSTO DE 2013**

Institui o Estatuto da Juventude e dispõe sobre os direitos dos jovens, os princípios e diretrizes das políticas públicas de juventude e

o Sistema Nacional de Juventude -  
SINAJUVE.

## **A PRESIDENTA DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

### **TÍTULO I DOS DIREITOS E DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE JUVENTUDE**

---

### **CAPÍTULO II DOS DIREITOS DOS JOVENS**

---

#### **Seção III Do Direito à Profissionalização, ao Trabalho e à Renda**

---

Art. 15. A ação do poder público na efetivação do direito do jovem à profissionalização, ao trabalho e à renda contempla a adoção das seguintes medidas:

I - promoção de formas coletivas de organização para o trabalho, de redes de economia solidária e da livre associação;

II - oferta de condições especiais de jornada de trabalho por meio de:

a) compatibilização entre os horários de trabalho e de estudo;

b) oferta dos níveis, formas e modalidades de ensino em horários que permitam a compatibilização da frequência escolar com o trabalho regular;

III - criação de linha de crédito especial destinada aos jovens empreendedores;

IV - atuação estatal preventiva e repressiva quanto à exploração e precarização do trabalho juvenil;

V - adoção de políticas públicas voltadas para a promoção do estágio, aprendizagem e trabalho para a juventude;

VI - apoio ao jovem trabalhador rural na organização da produção da agricultura familiar e dos empreendimentos familiares rurais, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à produção e à diversificação de produtos;

b) fomento à produção sustentável baseada na agroecologia, nas agroindústrias familiares, na integração entre lavoura, pecuária e floresta e no extrativismo sustentável;

c) investimento em pesquisa de tecnologias apropriadas à agricultura familiar e aos empreendimentos familiares rurais;

d) estímulo à comercialização direta da produção da agricultura familiar, aos empreendimentos familiares rurais e à formação de cooperativas;

e) garantia de projetos de infraestrutura básica de acesso e escoamento de produção, priorizando a melhoria das estradas e do transporte;

f) promoção de programas que favoreçam o acesso ao crédito, à terra e à assistência técnica rural;

VII - apoio ao jovem trabalhador com deficiência, por meio das seguintes ações:

a) estímulo à formação e à qualificação profissional em ambiente inclusivo;

b) oferta de condições especiais de jornada de trabalho;

c) estímulo à inserção no mercado de trabalho por meio da condição de aprendiz.

Art. 16. O direito à profissionalização e à proteção no trabalho dos adolescentes com idade entre 15 (quinze) e 18 (dezoito) anos de idade será regido pelo disposto na Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, e em leis específicas, não se aplicando o previsto nesta Seção.

.....  
.....

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS**

### **I – RELATÓRIO**

Vem a esta Comissão para exame o Projeto de Lei nº 2.485, de 2015, do Sr. Veneziano Vital do Rêgo, que *Institui o Programa Uma Ideia, Uma Vida para estímulo ao empreendedorismo e dá outras providências*. Traz como apensados as seguintes proposições:

- a) Projeto de Lei nº 3.335, de 2015, dos Sr. Marco Antônio Cabral e Walney Rocha, que *acresce o Art. 10-A à Lei Nº 5.662, de 21 de junho de 1971 que enquadra o Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico (BNDE) na categoria de empresa pública, e dá outras providências*, com o objetivo de abrir linha de crédito exclusiva no BNDES para o jovem empreendedor;
- b) Projeto de Lei nº 3.482, de 2015, da Sra. Laura Carneiro, que *dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o programa "Talento Empreendedor"*;
- c) Projeto de Lei nº 4.516, de 2016, do Sr. Weverton Rocha, que *institui o Programa Nacional de Crédito ao Jovem Empreendedor, em atendimento ao disposto no inciso III do art. 15 da lei 12.852, de 5 de agosto de 2013*.

Após despacho do Presidente da Câmara dos Deputados, vêm à Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços para que seja analisado os pressupostos de conveniência e oportunidade da matéria.

Aberto prazo, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

### **II – VOTO**

Conforme o disposto no art. 32, inciso VI, alínea “i” e “j”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, é de competência deste órgão colegiado analisar assuntos relativos ao tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte e incentivo pelo Estado às atividades econômicas e planos nacionais.

As propostas em avaliação apresentam sugestões de alterações legislativas destinadas a impor ao Estado brasileiro a obrigatoriedade de criar planos de financiamento e crédito de estímulo ao empreendedorismo em nosso país. Ocorre que, conforme depreendemos da crise financeira, seria temerário por parte deste órgão colegiado deixar de levar em consideração a viabilidade econômica das propostas e o impacto ao Sistema Financeiro Nacional.

O PL 2.485/2015 tem como finalidade precípua o estímulo do empreendedorismo entre residentes no Brasil com idade de 18 a 25 anos, estipulando, também, a sua aplicação a ex-detentos na faixa de 18 a 35 anos. Tal fomento correria às custas de recursos do Banco Nacional do Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e mediante incentivo financeiro à abertura de sociedades empresariais ou de empresa individual de responsabilidade limitada, ou ainda para desenvolvimento de atividades da sociedade ou da empresa individual então firmada.

Ora, parece-nos inadequado que se pense em incentivo ao empreendedorismo sem se preocupar, antes de mais nada, com a formação acadêmica básica desses indivíduos. Afinal, qualquer tipo de atividade econômica merece sermeticulosamente planejada antes de seu início, exigindo-se, para isso, capacidade técnica e intelectual dos interessados, além do apoio do Estado. Somente com boa instrução é que será possível ao cidadão jovem brasileiro avaliar as oportunidades de desenvolvimento profissional ou artístico.

Outro ponto questionável é a disposição de que o benefício seria concedido a “residentes no Brasil”. Ora, tal disposição atrairia pessoas do mundo todo, já que a mera residência em território nacional traria facilidade de acesso ao crédito.

O PL 3.335/2015 pretende incluir disposição na Lei que instituiu o BNDES como empresa pública dizendo que o Banco disporá de linha de crédito exclusiva, de no mínimo 1% do seu capital social integralizado, para empreendedores que se enquadrem no critério etário do Art. 1º, § 1º da Lei Nº 12.852, de 5 de Agosto de 2013.

Ou seja, pretende obrigar a criação de linha de crédito sem sequer apresentar estudos de impacto econômico e levar em consideração questões negociais, com garantia, análise de risco etc. Logo, não é razoável que acatemos tal proposta, já que pretende impor obrigação que sem sobra de dúvida provocará instabilidade orçamentária ao BNDES, sem exigir qualquer tipo de contrapartida dos beneficiários da linha de crédito facilitada.

O PL 3.482/15 dispõe sobre a concessão de empréstimo financeiro a pessoas que queiram empreender e gerar emprego e renda, criando o Programa “Talento Empreendedor”, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador –FAT e da parcela dos depósitos bancários à vista destinada ao microcrédito.

Em contraponto à ausência de detalhamento dos projetos anteriores, este aplica valor máximo, define critérios para escolha dos beneficiários e procedimentos a serem seguidos pela instituição bancária, impõe a obrigatoriedade do Programa a ser criado de disponibilização de “pessoal treinado” a efetuar análise, promover treinamento e definição de critérios à concessão do empréstimo.

Ocorre que, mais uma vez, não se leva em consideração o impacto econômico e nem apresenta análise da necessidade do mercado. Sequer leva em consideração a capacidade de as instituições financeiras exercerem tal benefício e também não exige, em contrapartida, obrigações a serem cumpridas pelo beneficiário.

Ademais, impor que recursos do FAT sejam utilizados no fomento sem qualquer estudo da capacidade financeira do Fundo e criar uma estrutura necessária à administração e atendimento de obrigações do referido programa de financiamento é temerário.

Ante o exposto opino, no mérito, pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.485, 3.335 e 3.482, de 2015, e 4.516, de 2016.

Sala das Comissões, em 5 de outubro de 2016.

**Deputado LAÉRCIO OLIVEIRA**  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.485/2015, o PL 3335/2015, o PL 3482/2015, e o PL 4516/2016, apensados, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Laercio Oliveira.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho - Vice-Presidente, Adail Carneiro, Adérnis Marini, Delegado Francischini, Mauro Pereira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Aureo, Conceição Sampaio, Goulart, Joaquim Passarinho, Laercio Oliveira e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2017.

**Deputado LUCAS VERGILIO**  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**